



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04139/18

Objeto: Licitações e Contratos - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (ex-gestora)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (gestora)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARA JULGAR REGULARES O PREGÃO PRESENCIAL Nº. 335/2017 E O CONTRATO Nº 17/2018, TORNANDO SEM EFEITO A MULTA APLICADA. REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01491/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04139/18 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00399/20, que decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº. 335/2017, aplicou multa de R\$ 2.000,00 à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e expediu recomendações, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Preliminarmente, conhecer o Recurso de Reconsideração apresentado em face do Acórdão AC2 TC nº. 00399/2020, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares o Pregão Presencial nº. 335/2017 e o Contrato nº 17/2018, tornando sem efeito a multa aplicada à Srª Livânia Maria da Silva Farias, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de parcelamento da multa feito através do Documento nº 02949/21; e
- 3) Julgar regulares os Termos Aditivos nº 001/19, 002/20 e 003/21, objetivando a prorrogação do Contrato; e
- 4) Determinar o arquivamento do Processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04139/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara
João Pessoa, 28 de junho de 2022

RELATÓRIO

O Processo TC 04139/18 trata de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00399/20, que decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº. 335/2017, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e recomendações.

O referido pregão teve como objeto a locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infra-estrutura lógica, destinada a órgãos e entidades da Administração Estadual, no valor de R\$ 11.343.278,92, tendo sido contratado o CONSÓRCIO TIC PB – NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

O motivo da decisão decorreu da falta de ampla pesquisa de mercado e à ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, depreendendo, dos autos, que a pesquisa de preços e mapa comparativo encaminhados pela defendente apresentam inconsistências, tendo em vista que houve uma vinculação do produto a ser pesquisado ao termo de referência. *In casu*, segundo a Auditoria, o orçamento deveria ser elaborado ainda na fase preparatória do pregão, após a definição do objeto do procedimento licitatório e antes da edição do Termo de Referência, uma vez que o seu acesso, pelos licitantes, poderia comprometer a competitividade do certame.

Houve interposição de embargos de declaração por parte da Srª Jacqueline Fernandes de Gusmão e recurso de apelação apresentado pela Srª Livânia Maria da Silva Farias.

Os Embargos foram conhecidos e acolhidos, para modificar o item 1 do Acórdão AC2 00399/20 para que constasse a seguinte redação: irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17 em análise e do contrato dele decorrente; mantendo-se inalterados os demais termos do decisum embargado; com o encaminhamento dos autos à Secretaria do Pleno para as providências de estilo tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação (Acórdão AC2 TC 02157/20).



PROCESSO TC nº 04139/18

Em seguida, a Sr^a Jacqueline Fernandes de Gusmão, inconformada com a decisão, apresentou recurso de reconsideração, fls. 2229/2238.

O Recurso de Apelação impetrado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias foi julgado por meio do Acórdão APL TC nº. 034/2021, cuja decisão foi pelo conhecimento e não provimento, com retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para o fim do julgamento do recurso de reconsideração interposto, bem como do pedido de parcelamento da multa constante nos autos.

Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, às fls. 2229/2237, requerendo:

- a) Que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade;
- b) Sejam suspensos os efeitos do Acórdão AC2 TC 00399/20, ora recorrido, até julgamento final deste recurso;
- c) Por fim, no mérito seja reformado o Acórdão AC2 TC 00399/20, julgando REGULAR SEM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 335/2017, arquivando os autos.

Em relatório de análise do Recurso de Reconsideração, às fls. 2263/2270, a Auditoria entendeu pelo conhecimento, e, no mérito, pelo seu provimento, com a sugestão de reforma do Acórdão AC2 TC 00399/20. Quanto aos termos aditivos apresentados posteriormente, sugere a notificação da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração em exercício responsável pela assinatura dos Termos Aditivos 001/ e 002/2020, para que, caso queira, apresente esclarecimentos acerca da prorrogação para além do término da validade da ata de registro de preço, que, segundo seu entendimento, não é permitida.

Para opinar pelo provimento do recurso de reconsideração, a Auditoria apresentou o seguinte entendimento:

Inicialmente, informa-se que entendimento produzido pela Auditoria até então foi o seguinte:

"O Órgão Auditor destacou, conforme a Lei 10.520/02, que o orçamento do pregão deve ser produzido depois da definição do objeto e antes da elaboração do Termo de Referência. Entretanto verificou-se que houve uma inversão dessa ordem, pois o Termo de Referência foi produzido em 12/09/17 (fl. 60), enquanto a pesquisa de preços fora feita nos dias 16 e 17 de outubro de 2017 (fls. 598, 632, 644 e 664), e o mapa comparativo em 18/10/17 (fl. 593).



PROCESSO TC nº 04139/18

Alega-se que, feito dessa forma, haveria possibilidade de que os licitantes tivessem acesso ao referido termo antes da publicação do edital. Ainda realçou, a Auditoria que, no presente caso, as empresas "Norteldata" e "Inorpel" tiveram acesso ao termo de referência – já com todo detalhamento do objeto de uma licitação ainda não deflagrada externamente - durante a cotação de preços da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba e, posteriormente, constituíram o Consórcio TIC-PB com uma terceira empresa, para participar do Pregão 335/2017, tendo sido o referido consórcio, inclusive, o vencedor do certame. (...)

Justamente por ser elaborado ainda na fase interna, as condições do ato convocatório são feitas antes de trazê-las ao conhecimento público. Por essa razão, torna-se realmente incoerente a feitura do "Termo de Referência" em determinada data (no caso 12/09/17, fl. 60), tendo a pesquisa de preços sido feita em datas posteriores, nos dias 16/10/17 e 17/10/17 (fls. 598, 632, 644 e 664) e o mapa comparativo em 18/10/17 (fl. 583)."

Quanto à esse entendimento, o auditor José Sérgio Pinheiro Machado Filho, subscritor do relatório de análise do recurso de reconsideração, assim se pronunciou:

"Necessário divergir do entendimento manifesto nos presentes autos, pois, conforme sustenta o recorrente, o termo de referência é o documento que dá início ao processo da contratação. Nesse sentido, é pertinente que o mesmo seja elaborado antes da realização da pesquisa de preços, justamente por se tratar de documento que irá guiar a realização da pesquisa no que tange ao objeto a ser pesquisado.

Se o contrário fosse admitido, isto é, se a pesquisa de preço antecederesse a elaboração do Termo de Referência, certamente não traria grande utilidade para Administração, pois é neste documento que se define o objeto em sua completude. Destarte, questiona-se: de que adiantaria cotar preço de um produto genérico que não correspondesse ao definido exatamente nas especificações técnicas do Termo de Referência, sobretudo em contratações como esta em análise, que envolve indicações, condições e critérios específicos?

Em outras palavras, entende-se que primeiramente a Administração define o objeto a ser licitado ("o que se pretende contratar?"), mas somente isso não seria suficiente para o mercado, com a exatidão que se espera, definir a etapa seguinte: "quanto custa?" Para obter essa resposta, cristalino que se deve delimitar os contornos do objeto a ser licitado. Ou seja, especificar o produto ou serviço a se contratar, que acontece quando se elabora o Termo de Referência. Assim, não se vislumbram



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04139/18

irregularidades deste documento ser enviado a potenciais licitantes. Diga-se que é até mesmo o que se espera que a Administração faça, pois só assim a pesquisa de preços irá, de fato, espelhar a realidade do mercado.”

No entanto, da análise do contrato e de seus respectivos aditivos, a Auditoria entendeu que a prorrogação para além do término da validade da ata de registro de preço não é permitida, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sugeriu a notificação da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração em exercício responsável pela assinatura dos Termos Aditivos 001/e 002/2020, para que, caso queira, apresente esclarecimentos acerca da referida pecha.

A Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão apresentou sua defesa por meio do Doc. TC 45566/21.

Juntada de aditivo contratual, fls. 2303/2389.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 2391/2395, a Auditoria entendeu pela impossibilidade de prorrogação do contrato para além do término da validade da ata de registro de preço.

Instado a se pronunciar, o MPC/PB, por meio de Parecer nº 2099/21, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 2398/2404, pugnou pelo (a):

- a) CONHECIMENTO do recurso apresentado em face do Acórdão AC2 TC nº. 00399/2020, uma vez que cumpridos os pressupostos recursais e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos postos na decisão recorrida;
- b) INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE na prorrogação do contrato decorrente do SRP, tendo em vista que a vigência temporal da ata de registro de preços não se constitui em limitação da vigência temporal dos contratos dela decorrentes.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, tem-se que o recurso de reconsideração manejado pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, em face do Acórdão AC2 TC nº. 00399/2020, deve ser conhecido, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04139/18

No tocante ao mérito, o Relator acompanha o pronunciamento do ACP José Sérgio Pinheiro Machado Filho, em seu relatório de análise do recurso de reconsideração, fls. 2263/2270, quando entendeu, ao contrário dos pronunciamentos anteriores, que, se a pesquisa de preço antecederesse a elaboração do Termo de Referência, certamente não traria grande utilidade para Administração, pois é neste documento que se define o objeto em sua completude. Já com relação aos termos aditivos, o Relator se acosta ao *Parquet*, pela inexistência de irregularidade na prorrogação do contrato decorrente do SRP, tendo em vista que a vigência temporal da ata de registro de preços não se constitui em limitação da vigência temporal dos contratos dela decorrentes.

Ante o exposto, o Relator vota pelo provimento do recurso de reconsideração, julgando-se regulares o Pregão Presencial nº. 335/2017, o Contrato nº 17/2018 e seus Termos Aditivos nº 001/19, 002/20 e 003/21, com as recomendações já emitidas, tornado sem efeito a multa de R\$ 2.000,00 à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de parcelamento da multa feito através do Documento nº 02949/21. Por fim, determina-se o arquivamento dos autos.

É o voto.

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Assinado 29 de Junho de 2022 às 09:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2022 às 08:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO